

## FOLHA PARA DESPACHOS

Nº Processo: RJ-2014-9026  
Data: 01/09/2014

Volume 1

### Despachos

---

1. Trata-se de correspondência enviada por MICHELON & PUERARI AUDITORES E CONSULTORES S/S acerca da decisão contida no Ofício/CVM/SNC/GNA/MC/66/2014, datado de 31/07/2014, referente à aplicação de multa cominatória por não envio de Declaração de Conformidade, ano-base 2013, prevista no artigo 1º da Instrução CVM nº 510/11.
2. Em sua correspondência, o auditor alega que tentou fazer alterações em seu cadastro no site da CVM, mas que quando tentava atualizar a página as atualizadas não estavam mais salvas. Além dessa argumentação o auditor envia em anexo informações cadastrais que entende conter o que é exigido na Instrução CVM nº 510/11.
3. É importante esclarecer que a Declaração de Conformidade referente ao ano base 2013 deveria, como disposto no Art. 1º, da citada instrução, ter sido entregue a esta Autarquia até o dia 31/05/2013. Uma vez que o recorrente não efetuou a entrega da referida Declaração até a data de recebimento da presente correspondência (21/08/2014), é pertinente a aplicação da multa cominatória diária prevista no inciso I do Art. 5º do mesmo normativo.
4. Mister ainda destacar que o auditor, em obediência ao positivado no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi alertada por esta Autarquia sobre o descumprimento da referida obrigação acessória, bem como sobre a incidência da multa cominatória diária respectiva. De fato, em 05/06/2013, foi encaminhada mensagem eletrônica (fl. 03) para o endereço "sergio@fioravantipuerari.com.br" (endereço eletrônico registrado nos dados cadastrais do auditor MICHELON & PUERARI AUDITORES E CONSULTORES S/S nesta autarquia), em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 11 da mesma Instrução.
5. É importante ressaltar que à presente multa é aplicável o disposto na Deliberação CVM Nº 447, de 24 de setembro de 2002 (e suas respectivas alterações), que dispõe sobre a possibilidade de parcelamento do débito.
6. Por tudo o que foi exposto, e como a correspondência não apontou novos elementos ou evidências que justifiquem a necessidade de modificação da decisão recorrida, é possível admitir que a aplicação da multa cominatória por não envio de Declaração de Conformidade ano-base 2013 foi efetuada em observância às normas vigentes para tal procedimento, não necessitando, portanto, de reforma.
7. Assim, encaminho o processo para consideração superior.

THIAGO MACEDO PEREIRA DE MATOS  
Analista de Normas de Auditoria  
Matrícula CVM 7.001.542

De acordo, à consideração do SNC.  
MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS  
Gerente de Normas de Auditoria

De acordo, ao SGE para apreciação e encaminhamento ao Colegiado.  
JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA  
Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria